

**Convênio de cooperação que entre si celebram a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM e a BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS – B3, para o acompanhamento e fiscalização da prestação de informações por fundos de investimento.**

A **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, autarquia federal criada pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com sede na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, na Rua Sete de Setembro, nº 111 – 28º andar, neste ato representada pelo seu Presidente **LEONARDO P. GOMES PEREIRA**, doravante designada **CVM**, e a **BM&FBOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS (“B3”)**, companhia com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Praça Antonio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.346.601/0001-25, neste ato representada por seu Diretor Presidente **EDEMIR PINTO** e por seu Diretor Executivo Financeiro, Corporativo e de Relações com Investidores **DANIEL SONDER**, doravante designada **B3**, ambas a seguir designadas **CONVENENTES**, quando em conjunto;

CONSIDERANDO que compete à CVM, na forma do disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, fiscalizar as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem e aos valores nele negociados;

CONSIDERANDO que a CVM vem adotando um Sistema de Supervisão Baseado em Risco, nos termos autorizados pela Resolução CMN nº 3.427, de 21 de dezembro de 2006, alterada pela Resolução CMN nº 3.513, de 30 de novembro de 2007, e regulamentados na Deliberação CVM nº 521, de 27 de junho de 2007;

Considerando que a B3 funciona como órgão auxiliar da CVM, conforme o disposto na Lei nº 6.385, de 1976, ao exercer, nos termos da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007, a autorregulação de seus mercados, fiscalizando a observância, pelos emissores com valores mobiliários nela negociados, de suas regras e normas de conduta, bem como da regulamentação vigente, de maneira a identificar violações ou comportamentos suscetíveis de pôr em risco a transparência e a credibilidade do mercado;



CONSIDERANDO que é conveniente evitar a sobreposição de esforços por parte das CONVENIENTES no acompanhamento e fiscalização da prestação de informações pelos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação na B3;

as partes signatárias têm entre si justo e acordado o presente Convênio, doravante designado CONVÊNIO, que observará, no que couber, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como as seguintes cláusulas:

### **CLÁUSULA I - OBJETO**

1.1. Constitui objeto deste CONVÊNIO estabelecer mecanismos de cooperação e de organização das atividades de fiscalização exercidas pelas CONVENIENTES, no âmbito de suas competências, relativamente às informações divulgadas por fundos de investimento com cotas de sua emissão admitidas à negociação na B3.

### **CLÁUSULA II - COOPERAÇÃO ENTRE CVM E B3**

2.1. As atividades de acompanhamento e fiscalização conjunta das informações enviadas pelos fundos de investimento com cotas admitidas à negociação nos mercados organizados administrados pela B3 serão organizadas e exercidas pelas CONVENIENTES nos termos do PLANO DE TRABALHO, firmado pelos representantes da CVM e da B3, que consta como anexo a este CONVÊNIO.

2.2. No PLANO DE TRABALHO, os responsáveis pela administração deste CONVÊNIO discriminaram as informações periódicas e eventuais divulgadas pelos fundos de investimento objeto do acompanhamento e fiscalização conjunta e as atividades exercidas por cada uma das CONVENIENTES, com indicação dos prazos de atuação.

2.3. Os termos do PLANO DE TRABALHO deverão ser revistos pelos responsáveis pela administração deste CONVÊNIO sempre que necessário, inclusive em decorrência de edição de dispositivo legal ou regulamentar.

2.4. A B3 designou prepostos para a execução das atividades previstas no PLANO DE TRABALHO devidamente qualificados e treinados para tanto.

2.5. Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, a equipe designada pela B3 para a execução das atividades constantes do PLANO DE TRABALHO poderá, sempre que julgar necessário, consultar a área da CVM responsável pelo acompanhamento das informações divulgadas por emissores de valores mobiliários, a fim de esclarecer eventuais dúvidas quanto à matéria que esteja sob seu exame.





2.6. A CVM e a B3 poderão desenvolver ainda eventos acadêmicos, palestras, mesas redondas, bem como outros projetos de interesse, com vistas a possibilitar a discussão de temas relacionados ao mercado de valores mobiliários e ao PLANO DE TRABALHO.

### **CLÁUSULA III - ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO**

3.1. A B3 encaminhará à CVM relatórios mensais sobre as atividades previstas no PLANO DE TRABALHO que sejam por ela desempenhadas, nos termos indicados no referido PLANO.

3.2. Os responsáveis pela administração deste CONVÊNIO e pela execução das atividades previstas no PLANO DE TRABALHO se reunirão ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre, ou extraordinariamente, sempre que quaisquer deles julgar necessário, com o objetivo de avaliar o desempenho do PLANO, aperfeiçoar o acompanhamento conjunto, trocar experiências e padronizar os critérios utilizados na fiscalização das informações enviadas pelos fundos de investimento com cotas admitidas à negociação na B3.

3.3. As reuniões às quais se refere a cláusula 3.2 acima poderão ser realizadas presencialmente ou por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação que permita a identificação das pessoas presentes à reunião.

### **CLÁUSULA IV - ADMINISTRAÇÃO DO CONVÊNIO**

4.1. O presente CONVÊNIO será administrado pelo titular da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais da CVM e pelo titular da Diretoria de Regulação de Emissores da B3, e seus eventuais substitutos, que tomarão suas decisões por consenso.

4.2. Compete aos administradores deste CONVÊNIO, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios de cada entidade, resolver sobre questões que, de qualquer forma, sejam relevantes para o bom andamento do presente CONVÊNIO e do PLANO DE TRABALHO.

### **CLÁUSULA V - DISPOSIÇÕES GERAIS**

5.1. A CVM não terá qualquer custo em razão das atividades realizadas pela B3 decorrentes deste CONVÊNIO.




5.2. O presente CONVÊNIO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União, podendo ser denunciado pela CVM ou pela B3, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Caso não haja manifestação expressa para denúncia do CONVÊNIO após o prazo de 05 (cinco) anos, o CONVÊNIO será automaticamente prorrogado por mais 05 (cinco) anos.

5.3. A publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial da União ficará a cargo da CVM.

5.4. As cláusulas do presente CONVÊNIO poderão ser alteradas a qualquer momento em decorrência de dispositivo legal ou entendimento entre as CONVENENTES, podendo ser inseridas novas cláusulas por meio de aditivos.

E, por estarem de pleno acordo quanto aos termos do presente CONVÊNIO, a CVM e a B3, por seus representantes, firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma.


Rio de Janeiro, 24 de abril de 2017.



**LEONARDO P. GOMES PEREIRA**  
Presidente  
Comissão de Valores Mobiliários



**EDEMIR PINTO**  
Diretor Presidente da B3



**DANIEL SONDER**  
Diretor Executivo Financeiro, Corporativo  
e de Relações com Investidores da B3

